



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08490/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de MATO GROSSO relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum e outras providências. Recomendações.

ACÓRDÃO APL- TC 00108/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08490/20, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do Prefeito Municipal de MATO GROSSO, Senhor Raimundo Jose de Lima;

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão do Prefeito Municipal de Mato Grosso, Sr. Raimundo Jose de Lima, relativas ao exercício de 2019;
- Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- IMPUTAR DÉBITO**, no valor de R\$ 66.447,58 (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes a 1.220,79 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Jose de Lima, em virtude de despesas não comprovadas com veículos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 146,98 UFR/PB, ao Sr. Raimundo Jose de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **REMETER CÓPIA dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de ilícitos pelo Sr. Raimundo Jose de Lima;**
6. **DETERMINAR À ATUAL GESTÃO para que no prazo de 90 (noventa) dias proceda a regularização dos casos de acumulação indevida de servidores públicos;**
7. **ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, relativos ao exercício de 2021, tendo em vista a constatação de acumulação indevida de vínculos com a administração pública, nos termos expostos no corpo desta decisão e demais peças dos autos;**
8. **RECOMENDAR À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de MATO GROSSO no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão virtual.

João Pessoa, 14 de abril de 2021.

Assinado 15 de Abril de 2021 às 20:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Abril de 2021 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2021 às 11:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL